

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se no art. 457 da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória 509, de 2019, o seguinte parágrafo 6º. Em consequência, suprima-se o Art. 5º A da Lei 10.101/2000, na redação dada pelo art. 48 da MP, por tratar-se do mesmo texto:

“Art. 28.....  
.....

Art. 457.....

**§ 6º § 6** São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato



unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR)

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.”

(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamentos de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/00 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Por outro lado, a figura do prêmio foi introduzida pela Lei da “Reforma Trabalhista” – Lei nº 13.467/17 diretamente no texto da CLT. Assim, por uma questão de pertinência temática, o mais apropriado seria que o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios fosse incluído na própria CLT, por meio da inserção de parágrafos subsequentes ao § 4º do artigo 457 neste diploma legal, já que este novo dispositivo visa a complementação e o esclarecimento das disposições ali contidas.



Nesse sentido do esclarecimento das disposições atinentes ao prêmio instituído pela Reforma Trabalhista, cumpre - com a finalidade de manter coerência entre a definição legal da verba e sua aplicação - explicitar que o prêmio decorre de liberalidade do empregador o que se consubstancia na ausência de obrigação do empregador em pagar a verba ao empregado ou grupo de empregados.

Para tanto, para que o pagamento do prêmio não se torne um dever do empregador, não pode haver um vínculo entre o atingimento das metas decorrentes do desempenho superior ao esperado e as regras para pagamento do prêmio, isto é, o prêmio não pode se consubstanciar num pagamento por atingimento de metas, de um bônus, não podendo ser um salário-condição, uma contraprestação por resultado atingido pelo empregado, o que transformaria o prêmio em remuneração.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO ROCHA**  
**PT/PA**



SF/19437.07164-89